



PROCESSO TC Nº 06319/2021

Objeto: Dispensa de Licitação nº 021/2021

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alhandra

Exercício: 2021

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – DISPENSA nº 0021/2021 – Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01471/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade da Dispensa nº 021/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- 1 **JULGAR IRREGULAR** a Dispensa nº 020/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa;
- 2 **RECOMENDAR** à gestão atual para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 06319/2021

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de junho de 2022.

PSSA



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Dispensa de Licitação nº 021/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, exercício financeiro de 2021, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de desinfecção e sanitização das áreas internas e externas de prédios públicos, sendo contratada a empresa Sérgio Carlos Teixeira da Cruz (H J AMBIENTAL), no valor de R\$ 1.027.229,85, e empenhado e pago o montante de R\$ 317.093,03.

Ressalto que foi protocolada denúncia pelo Sr. João Ferreira da Silva Filho, então Vereador, (Doc TC nº 43.783/2021), sendo a mesma analisada pelo Órgão Técnico e considerada parcialmente procedente, ante a ausência de informações sobre a dispensa nº 021/2021 no site da Prefeitura Municipal de Alhandra, descumprindo as regras de transparência pública.

Em sede de análise de defesa a Auditoria emitiu relatório de fls. 291/305, manteve as irregularidades relativas a:

1. Considerando que a NOTA TÉCNICA Nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, utilizada como fundamento para dispensa, não recomenda procedimentos de desinfecção de locais públicos como medida fundamentada da prevenção pretendida, destacando inclusive a negativa de sua prática pelos organismos de saúde internacionais, item 1.2;
2. Considerando ainda que a Nota Técnica nº 22/2020 da ANVISA trata de alerta, orientações e recomendações para a possibilidade de realização dos trabalhos de desinfecção dos ambientes públicos externos, item 1.3;



PROCESSO TC Nº 06319/2021

3. Considerando também que as orientações da Nota Técnica da Anvisa adotada como fundamento para a definição dos serviços em contratação, não se destina em orientação à desinfecção de instalações de saúde e de convivência de idosos, item 1.4;
4. Considerando ausentes o cronograma detalhado de desembolso, por período e associado ao de execução dos serviços nos diversos módulos administrativos em previsão, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, art.40, XIV, "b", e sem a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, art. 38, caput, item 2;
5. Considerando ausentes o conjunto de elementos necessários e suficientes para a definição dos locais em previsão que serão atendidos e da frequência de realização dos serviços em contratação, art. 6º, II, IX, item 2;
6. Considerando descaracterizado o objeto da licitação, pela inadequação da solução e o conseqüente superdimensionamento dos quantitativos em previsão, nos termos da NT 22/2020 da ANVISA, ausentes pareceres e fundamentações técnicas para sua definição, item 2;
7. Considerando que na área total para orçamentação e contratação, foram incluídos prédios públicos e locais sem o comprovado expressivo fluxo de pessoas, em desacordo com as instruções da ANVISA, além de ausentes a previsão e um plano de retorno e de continuidade das aulas para inclusão das escolas, item 2;
8. Considerando ausentes as razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, quando pessoa jurídica contratada, SÉRGIO CARLOS TEIXEIRA DA CRUZ (H J AMBIENTAL), que não tem registros de contratos registrados com a administração



PROCESSO TC Nº 06319/2021

pública estadual ou com as administrações públicas municipais, em todo o estado da Paraíba, item 4;

9. Considerando que não foi comprovada a experiência e associado um acervo técnico na área que comprove sua capacidade operacional e de expertise da empresa, tratando-se de atividade regulamentada e com necessidade de conhecimentos e de profissionais especializados, item 4;

10. Considerando ausência de justificativa para a cotação de preços para serviços dessa natureza, quando associadas propostas de três empresas de municípios de outras unidades da federação e outra de empresa com endereço em um sítio na zona rural local, tendo disponibilidade de mais de uma dezena de empresas que prestam serviços na área de sanitização na região da Grande João Pessoa, item 5;

11. Considerando a não comprovação de regularidade do fornecedor, art. 28 e 30, ausentes documentos regulares da habilitação jurídica, de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, item 7;

12. Considerando ausentes parecer técnico, 38, VI, e fundamentado para as definições da solução indicada e pelo dimensionamento dos quantitativos levados nas planilhas e valores no procedimento inclusive de atividade com serviços especializados regulamentados pela lei nº 2800/56, item 8;

13. Considerando a precariedade do Termo do contrato associado, quando não foi assinado pelo empresário responsável, conforme nome postado e dados de identificação de eventual procurador no documento associado, art. 38, X, item 10;

14. Considerando que o documento de PROCURAÇÃO associado, confirma todos os poderes repassados pela empresa SÉRGIO CARLOS TEIXEIRA DA CRUZ (HJ



PROCESSO TC Nº 06319/2021

AMBIENTAL) para os Sr. Hélio Lucena Marinho Júnior, inclusive para a movimentação financeira de sua conta bancária, com evidências de ocultação de identidade do verdadeiro beneficiário das operações da empresa, características de responsabilização objetiva pela Lei nº 12.846/13, com destaque para os incisos III e IV, alínea "e", item 12;

15. Considerando a ausência de todas as correspondências de solicitação pela Prefeitura de Alhandra e de encaminhamento e respostas e das propostas pelas empresas contadas, e nem como a gestão municipal conseguiu localizar e contatar estas empresas no mercado regional, interestadual, item 13;

16. Considerando que em Pesquisa junto ao sistema TRAMITA/PB, indica que a Prefeitura Municipal de Alhandra celebrou sem fundamentação o contrato para serviços de sanitização com o maior valor de todo o estado da Paraíba, nos últimos 12 meses, item 14;

17. Considerando que comprovada a prática de sobrepeso na contratação realizada pela Prefeitura de Alhandra, e configurado iminente dano ao erário pela contratação no montante de R\$ 690.298,46, item 14;

18. Considerando a precariedade do contrato de prestação dos serviços de profissional autônomo químico associado, inobservados aspectos da Lei nº 12.846/13, regulamento para o exercício da respectiva profissão, ausência do Acervo técnico do profissional do engenheiro químico responsável indicado e compatível com o objeto da licitação, § 10, inciso I, art. 30 da 8666/93, item 15;

19. Considerando pagamento irregular e danos ao Erário configurado no montante de R\$ 212.452,33, conforme registros de pagamentos no Sistema SAGRES/TCE no montante de R\$ 317.093,03, item 16;



PROCESSO TC Nº 06319/2021

20. Considerando por fim, confirmado o procedimento em desacordo com a RN TC nº 02/2017, quando nenhuma informação das licitações e dos contratos foram publicados no seu SITE, infringindo as regras da Transparência, art. 1º, VII, item 17;

21. Entende esta auditoria pela anulação do procedimento de Dispensa nº 21/2021 e do contrato decorrente, nº 030/2021, seguida de medidas pela imediata suspensão de eventuais ordens de serviços e de qualquer pagamento em curso, associados ao respectivo contrato, junto a Prefeitura de Alhandra;

22. Ainda, que sejam implementadas ações e providências pelo ressarcimento do dano financeiro ao município no montante de R\$ 212.452,33, no período, decorrente das irregularidades registradas, sendo por fim confirmada a procedência parcial da Denúncia.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr Bradson Tibério Luna Camelo, em que opinou pela:

- a) IRREGULARIDADE do presente procedimento licitatório;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor responsável, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, nos termos do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO à Administração, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.



II – VOTO

As falhas remanescentes da instrução podem ser agrupadas sob os seguintes aspectos: as concernentes ao atendimento as disposições legais para a caracterização da dispensa, as atinentes a compatibilidade do valor contratado, ensejadoras de sobrepreços e as relativas ao cumprimento das formalidades constantes da Lei nº 8.666/93 para a contratação por dispensa de licitação.

1. Quanto ao atendimento as disposições legais para a caracterização da dispensa.

O gestor afirmou que o Município de Alhandra na segunda quinzena de janeiro e durante o mês de fevereiro de 2021 encontrava-se em bandeira laranja e com taxa de letalidade acima da média do Estado da Paraíba, tendo recebido um alerta desta Corte de Contas acerca de tais fatos. Ademais mesmo com a adoção de diversas medidas restritivas, estas não foram capazes de conter o avanço da doença. Justificando, assim, a adoção das medidas de sanitização e desinfecção necessárias a conter a disseminação do vírus, mediante a utilização de dispensa, em vista da situação de emergência vivenciada.

Para o Ministério Público de Contas o Gestor apresentou argumentação plausível para a fundamentação da contratação em apreço, cabendo, no entanto, a análise de outros aspectos (por exemplo, ligados ao dimensionamento dos quantitativos, dentre outros quantitativos), capazes de eventualmente tornar irregular o procedimento.

Considerando as dimensões da pandemia que assolou o mundo e, as justificativas constantes dos autos para a contratação de sanitização e desinfecção por parte da jurisdicionada. Acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas.



2. Atinentes a compatibilidade do valor contratado, ensejadoras de sobrepreços.

A defesa refutou o sobrepreço apurado, uma vez que o mesmo fora calculado tendo como base o preço praticado no Estado de Pernambuco, em momento distinto e com produto diverso.

Para o Ministério Público de Contas a metodologia utilizada pela Auditoria não se demonstrou como a mais adequada ao presente caso, uma vez levando-se em consideração o cenário em que ocorreu a procura pelo serviço contratado (de suma importância para a proteção contra o coronavírus, COVID-19), o julgamento pela imputação de débito requer a reunião de conjunto probatório mais robusto. Inobstante, deve ser endereçada ao Prefeito recomendação, no sentido de que, em contratações futuras, busque pautar a pesquisa de preços, fazendo uso das ferramentas ofertadas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas e do Governo Estadual da Paraíba.

Considerando que o parâmetro utilizado pela Auditoria avaliou apenas o preço do serviço realizado em outro estado da federação, sem levar em consideração outros aspectos concernentes a aquisição. Acompanho o Órgão Ministerial e deixo de imputar o débito ao gestor, sem prejuízo do envio de recomendação.

3. Não cumprimento das formalidades constantes da Lei nº 8.666/93 para a contratação por dispensa de licitação, tais como: ausência de comprovação de regularidade do fornecedor, art. 28 e 30, ausência dos documentos regulares da habilitação jurídica, de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira; ausência do parecer técnico, 38, VI, e fundamentado para as definições da solução indicada, dimensionamento dos quantitativos levados nas planilhas, ausência de



PROCESSO TC Nº 06319/2021

razão da escolha do contratado e de justificativa de preços, dentre outros aspectos necessários a regularidade do procedimento em apreço.

Quanto aos mencionados aspectos o gestor não logrou êxito em comprovar a regularidade dos atos praticados, fatos esses que concorrem para a irregularidade do procedimento e recomendação.

Ademais, em decorrência da situação emergencial que justificou a contratação por dispensa de licitação, faz-se necessário comprovar com elementos plausíveis a probidade do procedimento de modo a atender o interesse público.

Assim, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas e voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. **JULGAR IRREGULAR**, a Dispensa nº 020/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues da Costa;
2. **RECOMENDAR** à gestão atual para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93;

É o voto.

Assinado 29 de Junho de 2022 às 10:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2022 às 10:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2022 às 13:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO